

SSBARCAR VEÍCULOS LTDA (ARAVEL), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 35.445.821/0001-16, com endereço na Rua Andorinhas, nº 100, Centro, Arapongas/PR, CEP 86.700-055.

Arapongas, 13 de abril de 2026.

AO ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Ref.: Resposta ao Ofício nº 03/2026 – Solicitação de Informações

Prezada Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 03/2026, por meio do qual essa respeitável Comissão Processante solicita o fornecimento de informações e documentos sigilosos, vimos, com o devido respeito, expor o que se segue.

Embora esta empresa preze pela colaboração com as instituições públicas, informamos a impossibilidade de atender à solicitação nos termos em que foi formulada. A negativa se fundamenta na proteção constitucional e legal conferida aos dados requisitados, cujo sigilo não pode ser afastado por ato de uma comissão administrativa.

1. DA RESERVA DE JURISDIÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados como direitos fundamentais, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A flexibilização dessas garantias é medida de extrema excepcionalidade, cuja competência é estritamente reservada.

Conforme pacificado pela jurisprudência pátria, a determinação de quebra de sigilo bancário, fiscal ou de dados é prerrogativa do Poder Judiciário, mediante ordem judicial específica e devidamente fundamentada, ou de Comissões Parlamentares de

Inquérito (CPIs), que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por força do art. 58, § 3º, da Constituição.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a quebra de sigilo de dados depende de **ordem judicial específica e fundamentada**, não sendo admitidas requisições genéricas ou emanadas de órgãos sem competência para tal.

A Comissão Processante, embora investida de importantes poderes para a apuração de fatos na esfera administrativa, não detém a referida competência constitucional para determinar a quebra de sigilo. Agir de modo diverso e fornecer as informações solicitadas sem a devida ordem judicial configuraria, por parte desta empresa, uma violação de dever legal de sigilo e um ato ilícito.

2. DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Além da ausência de poder da Comissão para requisitar tais dados, esta empresa, na qualidade de controladora de dados, está estritamente vinculada ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

O art. 7º da LGPD estabelece um rol taxativo de hipóteses que autorizam o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, e embora o Art. 7º, incisos II, III e VI da LGPD tratem da atuação do Poder Público, nenhum deles autoriza o afastamento de sigilos protegidos pela Constituição Federal e por leis complementares, sob pena de nulidade da prova e responsabilidade da empresa por vazamento de dados.

A mera requisição de uma comissão administrativa, desprovida de competência legal para quebra de sigilo, não se enquadra em nenhuma das bases legais previstas, notadamente a de cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Atender ao ofício, nessas condições, significaria violar frontalmente a LGPD, sujeitando esta empresa a severas sanções administrativas e judiciais, além de potencializar o risco de responsabilização civil por danos causados aos titulares dos dados.

3. DA SUBMISSÃO DA COMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Por fim, ressalta-se que a própria Comissão Processante, está adstrita ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Tal princípio determina que os agentes públicos somente podem agir nos limites do que a lei expressamente autoriza.

A legalidade estrita, portanto, veda a atuação administrativa baseada apenas na vontade do gestor, exigindo sempre uma base legal prévia para qualquer ato.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que atribua a comissões processantes municipais a competência para requisitar diretamente a quebra de sigilo de terceiros. Desse modo, o ato de requisição excede a competência legal da Comissão, caracterizando-se como *ultra vires*.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a recusa no fornecimento das informações não representa um ato de obstrução aos trabalhos investigativos, mas sim o estrito cumprimento de deveres legais e constitucionais por parte desta empresa, notadamente a proteção de dados sigilosos e a observância da LGPD.

Reiteramos nosso respeito pela atuação dessa Comissão e nos colocamos à inteira disposição para colaborar com a apuração dos fatos, desde que a solicitação venha amparada pela competente e indispensável ordem judicial.

Respeitosamente,



SERGIO BARROS DE CARVALHO
Diretor